



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.000009/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.001 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VOLUSIA CORREA DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Presente Laudo atestando que no período objeto de restituição a Recorrente era portadora de moléstia grave, é de se reconhecer o direito creditório não atendido pela DRJ.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-9 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalme

nte em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste retificadora/2004, de imposto a restituir de R\$ 7.738,18, para o saldo de imposto de renda a restituir ajustado de R\$ 4.188,03.

Apreciada a Impugnação de fl. 1, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que o documento de fl. 7 aponta que a Recorrente é portadora de hipertensão essencial primária, moléstia não discriminada como passível de isenção, nos termos do artigo 6º, incisos XIV, da Lei 7.713/88.

Nas razões recursais (fl. 41), apresenta comprovantes de rendimentos referentes ao ano base 2010, fornecidos pelo Ministério das Comunicações, INSS e Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais atestam ser a Recorrente portadora de moléstia grave, e seus rendimentos, portanto, isentos.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Decido.

Pretende a Recorrente seja acolhido pedido de restituição referente a valores de IRRF indevidamente retidos, por se tratarem de rendimentos provenientes de aposentadoria de portadora de moléstia grave, portanto, isentos.

A DRJ negou o direito creditório por se tratar de doença não relacionada pela lei como moléstia grave (hipertensão essencial primária), baseada em documento de fl. 7, emitido pela PAM de Cabo Frio.

Há prova de se tratar de contribuinte aposentada desde 1993, às fls. 19 e 20.

Em sede recursal, apresenta documento fornecido pelo Ministério das Comunicações, INSS e Prefeitura de Cabo Frio, datado de 2009 (fl. 49), este último no qual se reconhece ser a Recorrente portadora de moléstia grave (cardiomiopatia dilatada – CID I – 42.0 e insuficiência coronária CID I.25), com menção ao ano de 1995 e à “extrema gravidade” do seu estado de saúde.

Tais documentos, em meu entendimento, com idêntico valor probante do “laudo pericial” exigido pela Lei, sustentam o direito creditório pleiteado pela Recorrente e tornam sem efeito a fundamentação adotada pelo DRJ para negar o direito à restituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10886.000009/2008-11
Acórdão n.º **2802-002.001**

S2-TE02
Fl. 55

pleiteada, qual seja, não se tratar a doença apontada de enfermidade relacionada como “moléstia grave” pela legislação do IR.

Posto isso, conheço e dou provimento ao Recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández